

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.846 de 2013

Estabelece normas e procedimentos para as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas.

Autor: Deputado Dimas Fabiano

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.846, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Dimas Fabiano, disciplina as ligações telefônicas que tenham como objeto a cobrança de dívidas de consumidores, efetuadas pelas empresas credoras ou por terceirizadas contratadas para tal finalidade. Com o objetivo de preservar a privacidade e o sossego dos consumidores, o Projeto proíbe as ligações fora do horário comercial e as realizadas a partir de números não identificáveis, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.

A Proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente. Na CDEIC, o Projeto foi rejeitado, em 13/05/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em evidência regulamenta as ligações telefônicas efetuadas para a cobrança de dívidas de consumidores por parte de fornecedores ou empresas terceirizadas, restringindo-as ao horário comercial e vedando as originadas a partir de números não identificáveis.

A legislação de defesa do consumidor contempla um aparato normativo que prestigia o princípio da isonomia na nossa ordem econômica. Amparado na vulnerabilidade que afeta todos os consumidores, frente ao poder econômico dos fornecedores, nossa legislação outorga prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o objetivo de buscar estabelecer o equilíbrio no mercado de consumo. O que o arsenal protetivo da legislação consumerista almeja não é aparelhar o consumidor com privilégios desmedidos, mas fortalecê-lo, proporcionalmente, para que possa se posicionar em igualdade de condições com os fornecedores na sociedade de consumo.

Diante dessas ponderações, pedimos vênia para discordar – sem em nada desmerecer – do entendimento da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que enxergou que uma legislação específica para lidar com o problema pode se configurar em “uma intervenção excessiva”. Pensamos, diferente. Entendemos que o fato de um consumidor estar inadimplente não deve autorizar os credores a perpetrar o insistente e inconveniente assédio por meio de ligações telefônicas que, como bem ilustra o autor do Projeto, “não respeitam os horários de descanso dos consumidores e tampouco sua privacidade”. Essa prática também ocorre por meio do envio de mensagens de texto ou de voz.

É importante observar que existem meios adequados e legalmente estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro para a cobrança, pelos fornecedores, de seus créditos, sendo-lhes vedado pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos artigos. 42 e 71, submeter os consumidores a “qualquer tipo de constrangimento e ameaça”, sendo que o art. 71, inclusive, criminaliza a atitude de quem o faz.

Convém registrar que já foi aprovado nesta Casa, e enviado ao Senado Federal em 20 de agosto de 2015, Substitutivo ao projeto de lei nº 2887, de 2011, de autoria do próprio autor, dispondo “sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.” Este projeto, após tramitar nesta CDC, foi por mim relatado e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Note-se que aquela proposição já contempla, em parte, o objetivo pretendido pelo autor com o atual projeto. Este inova ao estabelecer que as mensagens não podem ser enviadas fora do horário comercial e por número telefônico que não possa ser identificado, além de fixar sanções administrativas mais rigorosas, como: previsão de multa de até R\$ 15.000,00 por ligação efetuada em desacordo com a lei, suspensão temporária e cassação da licença do estabelecimento ou da atividade da entidade responsável pela ligação, e até intervenção administrativa.

Nesse quadro, entendemos o projeto como uma inovação legislativa razoável, que impõe limites aos métodos abusivos de cobrança e que, dessa forma, contribui para a preservação da dignidade dos consumidores. Julgamos necessário, porém, aprimorar a proposta em exame, em face das evoluções tecnológicas advindas sobretudo da telefonia móvel, como os vários aplicativos que são disponibilizados, os quais propiciaram grande crescimento na comunicação por meio de veiculação de mensagens de texto.

Assim, decidimos apresentar um Substitutivo ao presente projeto de lei, compatibilizando-o com o texto anteriormente aprovado no projeto que mencionamos, ora em revisão no Senado. Admitimos a proibição de chamadas telefônicas de cobrança fora do horário citado como comercial do domicílio do consumidor e apenas por número telefônico identificável. Entendemos, porém, ser conveniente disciplinar de maneira

mais adequada e equilibrada a punição prevista no caso de descumprimento da lei.

Com essas modificações espera-se ampliar o escopo e a eficácia da presente proposição, na busca de contribuir para a melhoria das relações de consumo.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.846, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.846, de 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre normas e procedimentos para a realização de ligações telefônicas e envio de mensagens, que tenham por objeto a cobrança de dívidas para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e procedimentos para a realização de ligações telefônicas e envio de mensagens por parte de pessoas jurídicas que tenham por objeto a cobrança de dívidas, para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

Art. 2º“ As chamadas telefônicas efetuadas por parte de pessoas jurídicas que tenham por objeto a cobrança de dívidas vencidas para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência não poderão ser feitas:

- I- fora do horário compreendido entre as oito e às dezoito horas, de segunda a sexta –feira, e das oito às trezes horas aos sábados;
- II- por número telefônico que não possa ser identificado.

§1º É vedada às empresas efetuar mais de uma chamada telefônica ou enviar mensagens de texto ou de voz, por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do consumidor em condição de inadimplência.

§2º Novas ligações telefônicas ou mensagens reiterando o aviso de que trata o parágrafo anterior somente serão admissíveis depois de decorridas setenta e duas horas da realização da primeira ligação ou do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art. 3º Os infratores desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I – pagamento de multa de até 100%(cem por cento) sobre o valor da conta não paga, incidente por ligação efetuada ou mensagem enviada em desacordo com o previsto no art. 2º;

II – pagamento em dobro do valor previsto no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Ar. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator